

J. M. Vaz
1

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA

CÓDIGO DE POSTURAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 1º.

O presente Código vigora em todo o concelho de Mirandela, salvo quanto às disposições exclusivamente aplicáveis na sede ou em determinadas povoações ou áreas.

Artigo 2º.

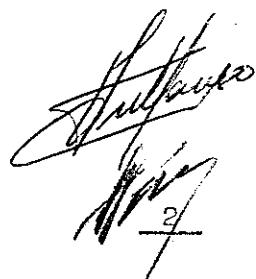
1. As infracções a este Código punir-se-ão com as multas nele fixadas, acrescidas, porém, de um terço do montante previsto, quando o infractor seja reincidente.

2. Para rigorosa observância do disposto neste artigo existirá na secretaria da Câmara um registo, elaborado em livro ou ficheiro próprios, donde constem os seguintes elementos: nome e residência do transgressor, natureza e local da transgressão e data da condenação ou do pagamento voluntário da multa.

Artigo 3º.

Têm competência para fiscalizar o cumprimento das disposições deste Código e para levantar os respectivos autos de notícia:

- a) Os agentes da polícia Municipal;
- b) Os agentes da P.S.P. e da G.N.R., assim como de outras autoridades a que a lei confira os necessários poderes.



CAPITULO II

DOS BENS DO DOMÍNIO PÚBLICO OU DESTINADOS AO LOGRADOURO PÚBLICO

Artigo 4º.

Em terrenos do domínio público municipal ou destinados ao logradouro comum não é permitido, sem licença da Câmara:

- a) Apacentar gado;
- b) Queimar cal, nem preparar outros materiais ou in_redientes;
- c) Abrir covas ou fossos;
- d) Arrancar ou ceifar a erva, roçar mato ou tojo, cortar quaisquer plantas ou árvores ou desbastá-las;
- e) Extrair pedra, terra, cascalho, areia, barro ou saibro, ou retirar entulhos;
- f) Deitar terras, estrumes ou entulhos, seja qual for a sua natureza ou proveniência;
- g) Fazer pocilgas;
- h) Depositar quaisquer objectos ou materiais por tempo superior ao minímo necessário para a carga e descarga;
- i) Fazer quaisquer espécie de instalações, mesmo de caráter provisório.

Artigo 5º.

Nos terrenos a que se refere o artigo anterior é proibido:

- a) Lançar ou abandonar latas, frascos ou garrafas, vidros, plásticos e, em geral, objectos cortantes ou contundentes que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas;
- b) Efetuar despejos e deitar imundices, detritos alimentares ou ingredientes perigosos ou tóxicos;
- c) Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;
- d) Acender fogueiras ou, por qualquer forma, utilizar lume, sem prejuízo do disposto na alínea g) do nº 1 do artigo 14º. .

31/1/1971

Artigo 6º.

1. As infracções do disposto nos artigos 4º. e 5º. correspondem as seguintes penas de multa:

- a) 150\$00 - Artigo 4º., alíneas b) a g);
- b) 100\$00 - Artigo 5º.;
- c) 50\$00 por metro quadrado - Artigo 4º., alíneas h) e i);
- d) As previstas no respectivo capítulo da presente posta para a alínea a) do Artigo 4º.

2. A pena da alínea c) do nº.1 aplica-se também no caso de ocupação de área maior do que a autorizada.

3. No cálculo da multa prevista na alínea c) não pode fraccionar-se o montante referido ao metro quadrado e os arredondamentos efectuar-se-ão por excesso.

4. Aquele que impedir ou dificultar, a quem tenha obtido a respectiva licença, o normal aproveitamento dos terrenos citados no artigo 4º. incorrerá na multa de 100\$00, independentemente de outras sanções mais graves que ao caso couberem.

CAPÍTULO III

DOS RUIDOS INCOMODOS

Artigo 7º.

1. Nas vias públicas e mais lugares públicos da sede do concelho e restantes povoações é proibido:

- a) Disparar armas de fogo, sem motivo legalmente justificado;
- b) Produzir alarido;
- c) Cantar, tocar e fazer descantes ou serenatas depois das 22 horas e até às 8 do dia seguinte;
- d) Arrastar pelos pavimentos latas e quaisquer objectos, provocando ruidos;
- e) Eater carpetes e tapetes entre as 8 e as 20 horas;
- f) Apregoar das 20 às 7 horas do dia seguinte;
- g) O uso de telefonias, gira-discos e televisores, bem como de quaisquer instrumentos musicais, a uma intensidade de som que incomode os transuentes ou a vizinhança.

2. De modo geral, é proibida a produção, sem motivo justificado, de ruídos suscetíveis de perturbar

Juliano
4
Artigo 8º.

Carecer de licença municipal:

- a) A utilização de sereias ou apitos nas instalações fabris ou obras;
- b) O funcionamento, entre as 22 e as 8 horas do dia imediato, de ferramentas ou maquinismos cujo ruido possa perturbar o repouso da população;
- c) O uso das instalações sonoras na via pública.

Artº.o 9º.

1. Se algum cão incomodar, com uivos ou lativos, a vizinhança do lugar onde pernoite, ficará o seu dono sujeito à penalidade prevista no artigo seguinte, desde que os vizinhos provem, com duas testemunhas, têrem-no já prevenido daquele facto sem resultado.

2. A punição a que este artigo se refere só terá lugar porém, depois da queixa apresentada pelos interessados na secretaria da Câmara Municipal.

Artigo 10º.

1. As transgressões das normas do presente capítulo aplicar-se-ão as seguintes penas:

- a) Multa de 300\$00 - alínea a) do nº.1 do artº.7º. e alíneas a), b) e c) do artº.8º.;
- b) Multa de 200\$00 - alínea g) do nº.1 do artº.7º. e nº.2 do mesmo artigo e artº.9º.;
- c) Multa de 150\$00 - alíneas b)a f) do artº.7º..

2. As contravenções ao disposto nas alíneas a), b)f)e) e f) do nº.1 do artº.7º. e no número 2 do mesmo artigo, quando praticadas de noite, serão punidas com as respectivas e correspondentes multas elevadas ao dobro.

CAPITULO IV

DOS JARDINS, ARVORES E FLORES

Artigo 11º.

1. Nos jardins e parques públicos, bem como noutras localidades públicas ajardinados, é proibido:

- José Luís Guedes*
- a) Entrar e circular de qualquer forma que não seja a pé;
 - b) Fazer-se acompanhar de animais, com excepção de cães açaimados e presos por corrente ou trela;
 - c) Pisar canteiros ou bordaduras;
 - d) Colher ou retirar flores;
 - e) Tirar água dos lagos ou tentar apanhar os peixes que neles se encontram;
 - f) Utilizar os bebedouros para fins diferentes a que se destinam;
 - g) Entregar-se a jogos ou divertimentos desportivos fora das condições e locais fixados pela Câmara;
 - h) Conduzir volumes de tamanho superior a 1m. de comprimento po 0,5m. de largura;
 - i) Deitar-se nos bancos ou em outro local ou utilizá-los incorrectamente;
 - j) Prender às grades vedações animais ou quaisquer outros objectos;
 - l) Urinar e defecar fora dos locais a isso destinados;
 - m) Causar, por qualquer forma prejuizos em muretes ou outras vedações.

2. Exceptua-se do disposto na alínea a) do número 1 deste artigo, o arruamento do lado nascente e a zona sul do Parque do Império devidamente sinalizada em que é permitido o trânsito automóvel para acesso à Sede do Sport Clube de Mirandela.

3. Exceptuam-se do disposto na alínea a) do número 1 deste artigo as crianças até aos dez anos, bem como os inválidos.

Artigo 12º.

No que respeita às árvores, arbustos e plantas que guarnecem os lugares públicos, não é permitido:

- a) Encostar ou apoiar veículos; designadamente carroças e outros carros de tracção animal, velocípedes e motociclos;
- b) Prender animais ou segurar quaisquer objectos;
- c) Varejar e puxar pelos ramos, sacudi-los ou arrancar-lhes as folhas ou os frutos;
- d) Lançar-lhes pedras, paus ou outros objectos;

H. J. Furtado
6

- e) Subir pelos troncos ou pendurar-se nos ramos;
- f) Causar-lhes quaisquer danos.

Artigo 13º.

As contravenções ao preceituado nos artigos 11º. e 12º.
serão punidos com as multas seguintes:

- 100\$00 - alinea e) do nº.1 do artigo 11 e alinea f) do artigo 12º.;
- 50\$00 - Alineas a) a g) e J) do número 1 do artigo 11º.
e alineas c) e d) do artigo 12º.
- 40\$00 - Alineas h) e i) do nº.1 do artigo 11º. e ali-
neas a), b) e e) do artº. 12º.

CAPITULO V

DA HIGIENE E LIMPEZA DOS LUGARES PÚBLICOS

Artigo 14º.

Nas ruas largos e mais lugares públicos é proibido:

- a) Bater couros ou crinas;
- b) Preparar peles, sebos ou despojos de animais;
- c) Colocar ou abandonar quaisquer objectos, papeis ou detritos fora dos locais a isso destinados pela Câmara ou sem se respeitarem os termos por esta fixados para o efeito;
- d) Lançar ou abandonar latas, frascos, garrafas, vidros e plásticos, em geral, objectos cortantes ou contundentes que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais e veículos;
- e) Efectuar despejos e deitar imundices, detritos alimentares, cascas de ovos ou de frutos, bem como tintas, óleos ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos;
- f) Lançar nas sargetas, imundices, águas de lavagens, objectos ou detritos que possam vir a entupi-las.
- g) Descarregar, partir ou joeirar carvão nos pavimen-
tos;
- h) Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;

*José Luís
Machado
7*

- i) Enxugar, no chão ou nas árvores, roupas, panos, tapetes, peles de animais, sebos, raspas ou quaisquer objectos;
- j) Limpar ou vazar barris, bem como basilhas e outros recipientes;
- l) Ferrar, limpar e sangrar animais ou fazer-lhe curativos que não apresentem justificada urgência;
- m) Joeirar e crivar géneros ou quaisquer mercadorias;
- n) Matar, pelar ou chamuscar animais;
- o) Preparar alimentos ou cozinhar-los, ainda que seja junto às ombreiras de portas e janelas;
- p) Depositar e partir lenha ou pedra, ressalvados, quanto a esta, os casos de obras legalmente autorizadas;
- q) Acender fogueiras, salvo nas datas festivas de Santo António, S.João, São Pedro, Natal e S.Silvestre;
- r) Levantar, apanhar ou remexer estrumes e lixos;
- s) Lavar ou fazer barrela;
- t) Debulhar legumes ou cereais e limpar azeitona;
- u) Pintar, lavar ou limpar veículos;
- v) Catar ou pentear pessoas;
- x) conduzir à vista objectos repugnantes ou que exalem maus cheiros;
- z) Fazer estrumeira;
- aa) Deixar quaisquer resíduos de quaisquer cargas e descargas de materiais ou da remoção de estrumes ou lixos domésticos;
- bb) Conservar estrumes, borras de vinho, vinagre ou engaço;
- cc) Cuspir;
- dd) Urinar e defecar.

2. A remoção de borras de vinho; vinagre, engaços, estrumes e quaisquer objectos ou materiais deve fazer-se directamente dos lugares onde se encontram para os meios de condução que se utilizarem no transporte não podendo a sua permanência na via pública ultrapassar o tempo intispensável para aquela operação.

3. A remoção de estrumes líquidos, qualquer que seja a sua quantidade, só pode efectuar-se antes do nascer do sol ou depois do ocaso, a partir das 24 horas, e sempre de maneira que aqueles não caiam sobre a via pública.



Artigo 15º.

Não é permitido:

- a) Sacudir para a via pública tapetes, toalhas, carpetes, passadeiras e quaisquer utensílios;
- b) Regar vasos e plantas em varandas ou sacadas, de forma que também sobre a via pública as águas sobrantes.

Artº. 16º.

As infracções ao disposto nos artigos que integram este capítulo são punidas com a multa de 150\$00.

CAPÍTULO VI

DA DIVAGAÇÃO DE ANIMAIS

Artigo 17º.

1. É proibida a divagação na via pública e demais lugares públicos de quaisquer animais que não vão atrelados ou acompanhados por pessoas;

2. Quando o autuante não souber a quem pertencem os animais encontrados a vaguear, apreendê-los-á;

3. Os animais apreendidos nos termos do parágrafo antecedente seguirão para local determinado pela Câmara, onde podem procurar-se durante cinco dias (contados desde a data da apreensão), sendo entregues a quem provar pretercer-lhe, depois de pagas as despesas feitas com a sua guarda e manutenção e liquidez a importância da multa.

4. Se os animais não forem procurados dentro do prazo de cinco dias, consideram-se perdidos a favor da Câmara Municipal.

5. O disposto neste artigo e seus números aplica-se aos canideos encontrados a divagar na via e demais lugares públicos mesmo que tenham açaímo e coleira. Em tudo o mais observar-se-á a regulamentação especial constante do regulamento municipal sobre trânsito e registo de canideos.

Artigo 18º.

Qualquer um animal que, transitando na via pública, não possa prosseguir caminho, é o seu dono obrigado a fazê-lo remover dentro de uma hora, sob pena de se proceder a expensas

H. J. P. J.

suas, à necessária remoção por pessoal da Câmara, sem prejuízo da multa de 50\$00!

Artigo 19º.

A divagação descrita no artigo 17º. punir-se-á, pela forma seguinte:

- a) Aves de capoeira - multa de 20\$00 por cada uma;
- b) Cães e gatos, assim como animais das espécies lani-gera, caprina ou suína - multa de 30\$00 por cada animal;
- c) Gado bovino, cavalar, muar e asinino - multa 50\$00 por cabeça.

CAPÍTULO VII

DAS ÁGUAS

Artigo 20º.

1. Carecem de licença da Câmara:

- a) A pesquisa e captação de águas em terrenos do domínio público municipal ou destinados ao logradouro comum, bem como em terrenos particulares quando se realizem a menos de 50 m de nascentes, fontes, tanques ou depósitos de águas públicas ou comuns;

- b) A utilização ou o aproveitamento de águas que, nos termos da lei, devam considerar-se sob administração municipal.

2. As despesas do respectivo processo deverão ser caucionadas até à importância de 1.000\$00, a depositar com o requerimento da licença, e se desta desistir o interessado, depois de realizada qualquer diligência, perderá, a favor do cofre municipal, 50 por cento do depósito.

Artigo 21º.

Só é permitido lavar roupa nos lavadouros públicos ou, quando fora destes, nas condições seguintes:

- a) Dentro do perímetro urbano da sede do concelho, em instalações existentes nos prédios ou nos seus logradouros ligados à rede geral de esgotos e que não se divisem da via pública;

- b) Fora daquele perímetro, junto às margens das correntes de águas públicas, respeitando-se os limites fixados na lei.

Artigo 22º.

1. É proibido:

- a) Tornar as águas públicas prejudiciais ou inúteis para aqueles que têm direito ao seu uso, embracar-lhes o curso natural ou alterar a sua direcção, salvo o disposto na lei;
- b) Utilizar as águas das fontes, tanques, reservatórios e chafarizes públicos para, no lago, praticar actos de higiene corporal, lavar quaisquer objectos ou animais, ou, ainda, conspurcá-las por outra forma, designadamente bebendo-a com a aplicação da boca nas bicas, ou torneiras;
- c) Fazer diminuir o caudal das fontes públicas e pretender esvaziar os depósitos ou reservatórios públicos;
- d) Aproveitar águas públicas para fim diferente daquele a que se destinam;
- e) Recolher a água dos chafarizes públicos, sem autorização municipal, em pipas; dormas ou vasilhas de capacidade superior a meio almude;
- f) Tirar água dos tanques públicos destinados à desdescidação de animais;
- g) Extrair areia, terra ou pedras do leito ou das margens das correntes de águas públicas;
- h) Plantar árvores a menos de 10 m das nascentes e fontes públicas, ou a menos de 4 metros das canalizações de águas, salvo os direitos adquiridos e o disposto nas leis gerais ou especiais;
- i) Efectuar a apropriação de água fora dos dias e horas correspondentes ao direito à água comum.

2. Nos lavadouros públicos é proibido:

- a) Dar vazão a águas em condições de serem utilizadas;
- b) Tomar banhos ou proceder a lavagens corporais;
- c) Lavar animais;
- d) Empregar nas lavagens materiais corrosivos;
- e) Consipurcar as águas por qualquer forma;
- f) Lavar, sem prévia desinfecção, roupa de pessoas portadoras de doenças contagiosas mencionadas na Porta-

11.
3. De modo geral, é proibida a utilização dos lavadouros públicos para fim diferente daquele a que são destinados.

4. Aos utentes dos lavadouros não é permitido;

a) Utilizá-los sem pagamento prévio da taxa fixada pela Câmara Municipal;

b) Alterar a ordem de chegada;

c) Marcar lugar com antecedência;

d) Demorar sem necessidade ou por acinte a sua ocupação;

e) Incomodar ou prejudicar, dentro do recinto, os demais utentes;

f) Alterar a tranquilidade do recinto;

g) Proferir obscenidades ou, de qualquer modo, provocar escândalo público.

Artigo 23º.

1. As contravenções ao preceituado nos artigos 20º e 22º, serão punidas com as multas seguintes;

a) 500\$00 - artº.20º.;

b) 100\$00 - os restantes.

2. Todo aquele que impedir ou dificultar o normal aproveitamento de águas, quando efectuado nos termos do disposto no presente capítulo, incorrerá na multa de 500\$00, sem prejuízo de outras sanções mais graves que ao caso couberem.

CAPITULO VIII

DA REMOÇÃO DOS LIXOS DOMÉSTICOS

Artigo 24º.

1. Dentro do prazo de três meses, a partir da entrada em vigor deste Código, será obrigatório, na sede do concelho o uso de recipientes apropriados para os lixos domésticos.

2. Tais recipientes deverão ser metálicos ou fabricados em matérias plásticas, de modelo a aprovar pela Câmara.

3. Enquanto não for aprovado modelo, poderão utilizar-se quaisquer recipientes, desde que:

a) Sejam sólidos e perfeitamente vedados;

b) Tenham bom aspecto exterior;

c) Possuam tampas adequadas, capazes de ocultarem to-

1
2
3
4

ceptíveis de causarem ferimentos a quem lhes pegue ou os transporte.

4. É permitido também o uso de sacos plásticos de modelo a aprovar pela Câmara Municipal que serão utilizados por uma só vez.

Artigo 25º.

Os recipientes referidos no artigo anterior e seus números nunca devem encher-se até ao ponto de as respectivas tampas não poderem encobrir por completo o seu conteúdo ou não poderem ser devidamente atados no caso de uso dos sacos plásticos.

Artigo 26º.

1. Algum tempo antes da hora habitual da passagem dos carros de limpeza é tem os recipientes do lixo colocar-se à porta dos prédios a que respeitem e serão retirados dentro de 1 hora após o seu despejo.

2. Sempre que os serviços municipais tenham tornado público, por meio de editais afixados nos lugares do estilo, o horário da passagem das viaturas dos serviços de limpeza, os recipientes do lixo aprovados serão colocados à porta dos prédios com antecedência não superior a 30 minutos sobre a hora fixada e retirados dentro dos 30 minutos seguintes ao seu despejo.

Artigo 27º.

O pessoal da limpeza fica obrigado a remover os lixos de maneira a não sujar a via pública nem deteriorar os recipientes.

Artigo 28º.

Não é permitido lançar nos recipientes destinados aos lixos domésticos:

- a) Animais mortos;
- b) Pedras ou entulhos;
- c) Ingredientes perigosos ou tóxicos, bem como quaisquer líquidos;

Artigo 29º.

1. É proibido a qualquer pessoa ou entidade estranha

13

aos serviços de limpeza da Câmara Municipal proceder à remoção dos lixos contidos nos recipientes, assim como remexê-los ou recolhê-los.

2. As viaturas, recipientes ou sacos utilizados na remoção prevista neste artigo serão apreendidos, nos termos do nº. 3 do § 2º, do artº 52º do Código Administrativo.

Artigo 30º.

1. Os habitantes de locadidades não enumeradas no artigo 24º. poderão remover o lixo das suas habitações para as montanhas municipais.

2. A remoção a que se refere o corpo do artigo far-se-á porém, sem prejuízo do disposto no artigo 14º. com referência às suas alíneas x) e aa), sob pena de aplicabilidade das multas estabelecidas para as infracções desse preceitos.

Artigo 31º.

As contravenções às normas contidas no presente capítulo punir-se-ão com as seguintes multas:

- a) 100\$00 - artigo 24º., nos. 1, 2 e 4 e artº. 29º.
- b) 50\$00 - alíneas a)e c) do artigo 28º.;
- c) 30\$00 - alíneas a), b), c), e d) do número 3 do artigo 24º., artigos 25º. e 26º. e alínea b) do artigo 28º.

CAPÍTULO IX

DAS VISTORIAS A HABITAÇÕES

PARA EFEITOS DE BENEFICIAÇÕES HIGIÉNICAS

Artigo 32º.

1. Na sede do concelho nenhuma habitação poderá ser novamente ocupada sem que, por meio de vistoria, se haja verificado que se encontra nas indispensáveis condições de higiene e salubridade.

2. O disposto neste artigo aplica-se qualquer que seja o título a que a ocupação venha a fazer-se.


14
Artigo 33º.

1. A vistoria a que se refere o artigo anterior será efectuada mediante requerimento do proprietário, usuário ou, em geral, daquele que concede o direito de ocupação.
2. No requerimento deverá o interessado indicar:
 - a) Nome, morada, qualidade em que requer e local da habitação a vistoriar;
 - b) Nome e morada do seu representante, se pretender usar da faculdade prevista na parte final do número 1 do artigo 34º.;
 - c) Local onde devem ser procuradas, das nove horas e trinta minutos às 16 horas, nos dias úteis, as chaves da habitação a vistoriar, as quais, não deverão encontrar-se a distância superior a 100m. da referida habitação.

3. Quando, por não se encontrarem as chaves no local indicado ou por qualquer outro motivo imputável ao requerente, não seja possível efectuar a vistoria, será lavrado auto de comparência e considerado o pedido sem feito, revertendo as taxas pagas para o cofre municipal.

4. O facto impeditivo da realização da vistoria será comunicado ao interessado, com a informação de que a mesma só poderá realizar-se mediante novo requerimento e pagamento das correspondentes taxas.

Artigo 34º.

1. A vistoria, a efectuar no prazo de cinco dias a contar da data em que foram pagas as taxas devidas, será realizada pelo subdelegado de saúde e pelo dirigente ou encarregado do serviço municipal de obras, nela podendo também intervir um representante do requerente.

2. O requerente e o seu representante, quando este deva intervir, serão avisados do dia e hora designados para a realização da vistoria, com a antecedência mínima de 24 horas.

Artigo 35º.

1. Da vistoria lavrar-se-á sempre auto, do qual expressamente se fará constar se a habitação necessita de obras de beneficiação e, em caso afirmativo, quais essas obras, se as mesmas impedem, ou não, a ocupação imediata, bem como, nesta última hipótese, o prazo em que as obras deverão realizar-se.

J. P. G. L.
15

2. Sempre que o julguem conveniente, poderão os peritos propor a desinfecção total ou parcial, ou a desinfecção da habitação vistoriada.

3. O auto a que este artigo se refere lavrar-se-á em triplicado, destinando-se um exemplar ao arquivo da Câmara, outro à subdelegação de Saúde e o terceiro ao requerente, que passará recibo.

Artigo 36º.

Quando as obras sejam susceptíveis de realização com a moradia habitada e o ocupante se sujeite ao incômodo delas resultantes, será o proprietário notificado de que deverá solicitar a licença respectiva até ao décimo dia posterior à data da acupação, indicando, no requerimento, a data do auto de vistoria.

Artigo 37º.

1. O prazo para a execução das obras a que se refere o artigo 35º. contar-se-á a partir da data em que pelo interessado for passado o recibo a que alude o número 3 do mesmo artigo.

2. Este prazo poderá ser prorrogado pela Câmara, a requerimento do interessado, em casos devidamente justificados.

Artigo 38º.

Sempre que a moradia a vistoriar esteja habitada pelo antigo ocupante e o requerente entenda não lhe ser possível facultar a entrada dos peritos no mesma moradia, deverá comunicar esta circunstância à secretaria da Câmara, indicando o nome e demais elementos de identificação do mesmo ocupante.

Artigo 39º.

1. No caso previsto no artigo anterior cumpre ao ocupante, depois de devidamente avisado, facultar a entrada dos peritos para procederem à vistoria.

2. Se o ocupante concordar em que as obras se executem antes da desocupação, não poderá embaraçar a sua realização nem impedir que sejam fiscalizadas.

H. P. F. J. M. / V.

Artigo 40º.

1. Concluidas as obras a que se refere o artigo 35º, deverá o interessado fazer a respectiva participação na Secretaria da Câmara, para efeitos de fiscalização.

2. Tratando-se de obras a realizar com a habitação ocupada, findo o prazo indicado no artigo 37º., procederão os serviços municipais à verificação, para o que o ocupante deverá facultar a moradia vistoriada no dia e hora que, por escrito, lhe forem indicados.

Artigo 41º.

1. Toda a habitação vistoriada, quer lhe tenham sido impostas beneficiações, quer não, será dispensada de nova vistoria no período de dois anos, a contar, respectivamente, da data da conclusão das obras impostas ou da vistoria.

*

Artigo 42º.

1. As taxas devidas pela vistoria a que se refere o artigo 32º., são as seguintes:

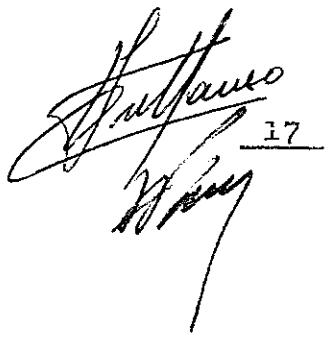
Habitações até quatro divisões.....	80\$00
Por cada divisão além de quatro.....	10\$00

Artigo 43º.

1. As infracções à matéria deste capítulo serão punidas nos seguintes termos:

- Pelo não cumprimento no preceituado no artigo 32º., com a multa de 400\$00;
- Pela inobservância do disposto no artigo 36º., com a multa de 250\$00;
- Pela inobservância do artigo 37º., com a multa de 50\$00, por cada dia em que o prazo for excedido;
- Pela infracção ao disposto no artigo 39º. números 1 e 2 e no artigo 40º., números 1 e 2, com a multa de 150\$00.

2. Verificando-se as transgressões referidas nas alíneas a) e c) será o responsável intimado, sob pena de desobediência, a requerer a vistoria ou a concluir as obras de beneficiação, respectivamente, nos prazos que a Câmara fixará.



17

CAPÍTULO X

DA INSPEÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES DE ORIGEM ANIMAL E DO TRANSPORTE E VENDA DE CARNES VERDES

Artigo 44º.

1. Na área do concelho de Mirandela a occisão de animais de talho para consumo público, bem como a lavagem e preparação das vísceras e miudezas respectivas, só podem ter lugar no matadouro municipal ou em casas de matança e matadouros particulares legalmente autorizados, com inspecção médica-veterinária oficial regular.

2. No matadouro municipal podem também ser abatidos animais destinados a outros concelhos, cobrando-se as taxas que forem estabelecidas, tendo em atenção o que na data estiver legalmente estabelecido quanto a subsídios concedidos pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

3. Qualquer pessoa pode utilizar os serviços do matadouro municipal para occisão de animais e preparação de vísceras e miudezas, quando se destinem ao consumo da sua casa.

Artigo 45º.

1. Os animais para abate devem ser apresentadas com a marca do respectivo proprietário ou fornecedor, cujo fac-símile dará entrada previamente na Secretaria da Câmara Municipal; porém, só serão recebidos quando acompanhados de relação donde constem a espécie e o número de cabeças.

2. As marcas referidas neste artigo serão feitas à tesoura, tratando-se de bovinos, e a tinta, nos restantes casos.

Artigo 46º.

1. É obrigatória a inspecção sanitária municipal dos seguintes produtos alimentares de origem animal com destino ao consumo público no concelho:

- a) Carnes verdes;
- b) Carnes tratadas pelo frio;
- c) Carnes secas, salgadas, ensacadas ou por qualquer forma preparadas, excepto as conservas em embalagens destinadas ao público, cuja industria seja fiscalizada pelo Estado;

- Bragaues
- d) Banha em rama e fundida, toucinho e gorduras;
 - e) Visceras e miuduzas.

2. Presume-se não ter havido inspecção sempre que aqueles produtos não ostentem as marcas impostas na lei.

3. Ficam igualmente obrigados à mesma inspecção os produtos indicados nas várias alíneas deste artigo que, embora provindo de outros concelhos e não se destinando a consumo público no de Mirandela, por este transitem, salvo se os seus portadores se encontrarem munidos de guias de trânsito, passadas pelos serviços que tenham realizado a inspecção.

4. São dispensados de inspecção (que, porém, se efectuará gratuitamente quando solicitada) os seguintes géneros, no caso de se destinarem ao consumo familiar exclusivo dos interessados:

- a) Os animais inteiros, metades e quartos, as visceras e miudezas, até 10kg.;
- b)* A carne salgada, fumada ou ensacada, a banha em rama ou fundida, o toucinho e as gurduras, até 15 Kg.

Artigo 47º.

1. A inspecção referida no artigo anterior terá lugar no Matadouro Municipal.

2. Por conveniência dos interessados e a seu pedido, pederá a inspecção efectuar-se fora daquele matadouro; neste caso, cobrar-se-ão as taxas de 50\$00 cada bovino, 20\$00 por cada suíno e 5\$00 por cada ovino e caprino.

3. Nos produtos que forem considerados em boas condições apor-se-ão as marcas a que se refere o artigo 67 do regulamento aprovado por Portaria Nº. 14551, de 24 de Setembro de 1953, fornecendo-se ao apresentante uma guia, datada e assinada pelo veterinário municipal que efectuar a inspecção, donde constem os seguintes elementos:

- a) Os nomes e moradas do apresentante e do destinatário das carnes;
- b) A natureza, espécie, peso e quantidade dos produtos inspecionados;
- c) A espécie, qualidade e peso dos invólucros utilizados;
- d) A importância das taxas pagas;

Brumano
1954

e) A referência à aprovação dos produtos.

Artigo. 48º.

1. As carnes verdes e vísceras procedentes de outros concelhos para consumo no de Mirandela só serão admitidas à inspecção imposta pelo artigo 46º, desde que:

- a) Provenham de animais cuja(s) isão se tenha verificado em matadouros municipais, ou em casas de matança e matadouros particulares legalmente autorizados;
- b) Ostentem as marcas de inspecção estabelecidas no artigo 67º, do regulamento aprovado pela Portaria nº. 14 551, de 24 de Setembro de 1953.

2. As carnes verdes devem ser apresentadas da seguinte forma:

- a) Bovinos adultos: metades (secção longitudinal) ou quartos;
- b) Bovinos adolescentes: inteiros ou metades;
- c) Suínos inteiros;
- d) Ovinos e caprinos: inteiros ou metades.

3. É permitida a entrada isolada de lombos e pernas de suínos.

4. Os suínos, ovinos e caprinos abatidos fora dos matadouros e destinados ao consumo individual ou familiar, não abrangidos no nº. 4 do artigo 46º, deverão ser apresentados inteiros, conservando presos pelos laços naturais os pulmões, a lingua, o coração, fígado, baço e gânglios linfáticos.

5. O cumprimento do disposto na alínea a) do nº. 1 e a aprovação das carnes e vísceras citadas no referido número provam-se através de documentos assinados pelos respectivos médicos veterinários, onde se mencionará a espécie animal, a data da occisão e a natureza das remessas e seus pesos.

Artigo 49º.

Nenhuma peça poderá subtrair-se à inspecção sanitária, sendo proibido extraír, ocultar ou alterar o aspecto de quaisquer lesões ou anomalias antes da referida inspecção.

Artigo 50º.

As peças impróprias para consumo serão inutilizadas e

J. P. Faria
20/11/1961

lançadas em recipientes apropriados, salvo em caso de recurso da decisão que as rejeitou, ou quando o veterinário municipal que realizar a inspecção entenda que deve retardar-se aquela inutilização.

Artigo 51º.

1. Da decisão que rejeitar a totalidade da parte dos produtos submetidos a inspecção cabe recurso para a presidência da Câmara, a interpor no prazo de uma hora, contado a partir do momento em que o apresentante conheça aquela decisão.

2. O recurso só terá seguimento se o apresentante, logo que lhe seja comunicada a rejeição, der a conhecer ao veterinário que a decidiu a sua intenção de recorrer, para que as carnes reprovadas possam manter-se em estado de conservação nas condições em que se encontravam quando foram submetidas ao exame sanitário.

3. Aquele recurso será interposto através de requerimento fundamentado, a que terá de juntar-se prova de depósito de 200\$00 (duzentos escudos), efectuado na tesouraria da Câmara; em caso de procedência haverá lugar à restituição do depósito desde que se verifique que 75 por cento, pelo menos, do peso das carnes rejeitadas ao recorrente mereciam aprovação.

4. Julgará definitivamente o recurso, no prazo de 24 horas, uma junta constituída pelo veterinário municipal que rejeitou as carnes, por outro designado pela Intendência de Pecuária e por um terceiro, indicado pelo recorrente.

Artigo 52º.

É obrigatório o exame triquinológico das carnes de suínos.

Artigo 53º.

O preceituado nos artigos 47º. e 51º. aplica-se a todos os casos de reinspecção, com as necessárias adaptações.

Artigo 54º.

1. O transporte, dentro do concelho de Mirandela, de carnes verdes destinadas ao consumo público deve ser efectuado em viatura municipal afecta a este serviço ou em veículos particulares que reúnam as seguintes características:

J. P. Faria
21

- a) Caixa fechada, com boa ventilação garantida por qualquer sistema apropriado e que não ponha em risco a higiene das carnes;
- b) Revestimento interior da caixa em chapa de alumínio, ferro inoxidável ou plástico reforçado, de suficiente resistência, com cantos arredondados e juntas soldadas ou sobrepostas pelo menos em 2 cm de largura, de modo a não haver interstícios entre elas;
- c) Qualquer bom material isolante, nomeadamente cortiça ou lã de vidro, entre a parte exterior da caixa e o revestimento metálico interno, excepto no caso do revestimento interno ser de plástico reforçado em que se dispensará o material isolante.
- d) Ganchos metálicos inoxidáveis, em número bastante para as carnes transportadas, fixados às paredes interiores da caixa a uma altura susceptível de evitar que aquelas toquem no pavimento;
- e) Exteriormente pintados a esmalte, com os dizeres "TRANSPORTE DE CARNES", a branco, podendo usar-se também o branco e o alumínio; respectivamente.

2. Os proprietários das viaturas destinadas ao transporte de carnes devem mantê-las nas melhores condições higiênicas, não podendo utilizá-las para qualquer outro fim.

ARTIGO 55º.

1. Nenhum veículo poderá ser usado em transprtado de carnes para consumo público senque se tenha procedido à vistoria referida na alínea c) do número um do artigo 94º, do capítulo XV da tabela a que se refere o artigo 1º, do Decreto-Lei nº. 49 438, de 11 de Dezembro de 1969, a efectuar pelo veterinário Municipal.

2. A vistoria a que este artigo faz referência deve ser requerida ao Presidente da Câmara, que, em face do parecer do veterinário Municipal, decidirá se o veículo se encontra ou não em condições de ser utilizado.

Artigo 56º.

1. Em caso de decisão no sentido de se efectuarem

H. P. Gomes

transformações ou beneficiações numa viatura fica proibida a sua utilização no transporte de carnes para consumo público até que a mesma venha a ser declarada nas devidas condições.

Artigo 57º.

1. A distribuição das carnes é da responsabilidade do condutor do veículo e será efectuada de acordo com o que for estabelecido pela Câmara Municipal em orden ao abastecimento público.

Artigo 58º.

1. Compete ao veterinário Municipal impedir o acondicionamento de carnes verdes em quaisquer recipientes que não satisfaçam aos indispensáveis requisitos de higiene e salubridade.

Artigo 59º.

1. Só as carnes verdes aprovadas pela inspecção sanitária podem ser vendidas para consumo público.

2. Presume-se abatida clandestinamente toda a carne que seja exposta à venda ou vendida sem apresentar as marcas da inspecção sanitária previstas na lei.

Artigo 60º.

1. Só é permitida a venda de carnes verdes nos talhos municipais ou nos talhos particulares devidamente licenciados.

Artigo 61º.

1. Designar-se-ão por talhos os estabelecimentos destinados à venda, em conjunto ou separadamente dos seguintes produtos:

- a) Carnes verdes de bovinos, ovinos, caprinos e, acessoriamente, de aves e coelhos;
- b) Fressuras e miudezas alimentares de bovinos, ovinos e suínos;
- c) Carnes verdes de suínos e, acessoriamente, carnes salgadas, fumadas e ensacadas e banha.

Artigo 62º.

1. Sem prejuízo das que sejam exigidas, para cada caso, pela autoridade sanitária, os talhos deverão satisfazer

J. P. Furtado 23
às seguintes condições mínimas:

- a) Independência em relação ao resto do prédio em que se encontram instalados;
- b) Afastamento de locais ou estabelecimentos insalubres e tóxicos;
- c) Capacidade necessária à sua higiene e cómoda utilização e presumível movimento comercial, numa inferior a 30 m³ e pé-direito de 3m;
- d) Existência de instalações sanitárias que não abram directamente para o compartimento de venda;
- e) Existência de câmara ou armário frigorífico e mosqueiro apropriado, proporcionados ao movimento do estabelecimento;
- f) Varões e ganchos metálicos polidos, afastados das paredes e solo, para suporte das carnes e fressuras;
- g)* Balcão revestido de material lavável de cor branca mas de superfície lisa, ou envidraçada, com tampo de mármore ou ardósia, mesas e prateleiras com tampos de mármore, vidro ou ardósia;
- h) Iluminação e ventilação convenientes, devendo as frestas e janelas ser providas de rede de aço à prova de moscas;
- i) Paredes revestidas, até 2m de altura, pelo menos, de azulejos brancos, mármore ou outro material rígido, liso e lavável, aprovado pelos peritos sanitários; a restante extensão das paredes e o tecto estucados e pintados a cores claras;
- j) Pavimento liso e impermeável;
- l) Abastecimento de água potável da rede geral;
- m) Drenagem de esgotos para a rede geral ou, quando isso não seja possível, para fossa construída e localizada em condições convenientes.

Artigo 63º.

1. No funcionamento dos talhos observar-se-ão as seguintes prescrições e outras que forem consideradas necessárias pelos peritos que intervierem na vistoria de licenciamento:

Juliano
24/11/19

- a) Rigoroso asseio de todo o estabelecimento, do material e utensílios;
- b) Rigoroso asseio do pessoal e seu vestuário, sendo obrigatório o uso de bata ou avental brancos;
- c) Conveniente resguardo das carnes, fressuras e miudezas na câmara, armário frigorífico ou moseiro, depois de atendidos os compradores;
- d) Remoção diária das aparas e limpezas da carne, bem como do lixo, não sendo permitida a varredura a seco do estabelecimento;
- e) Absoluta proibição de apresentação das extremidades revestidas de unhas e de insuflação ou as sopradura dos pulmões.

Artigo 64º.

1. A tabela de preços das carnes deve estar permanentemente afixada em lugar bem visível, de forma a poder ser lida sem dificuldade pelos compradores.

2. A pesagem da carne vendida será feita com o máximo rigor, utilizando-se balanças devidamente aferidas.

Artigo 65º.

1. Não é permitido expor as carnes à porta do estabelecimento, nem consentir, neste, a permanência de pessoas que se saiba serem portadoras de doenças infecto-contagiosas, ou que não se apresentem com o indispensável asseio.

Artigo 66º.

1. A fiscalização ambulatória do disposto nos artigos 44º., 46º., 54º., a 57º., 59º., 60º., 62º. e 63º. incumbe a uma brigada (composta pelo veterinário municipal e por um agente da fiscalização sanitária), que deverá dirigir-se a todos os locais onde se pressuponha que são transgredidas as citadas disposições, bem como visitar com freqüência os estabelecimentos de preparação, armazenagem ou venda dos produtos citados no segundo daqueles artigos.

Artigo 67º.

1. As carnes e subprodutos abrangidos pelos artigos anteriores serão apreendidos sempre que se apresentem à reispecção sem os sinais da inspecção originária determinados na

J. G. P. J.
25

lei, ou quando sejam oferecidos ou expostos à venda sem marcas de reispecção e o portador não exiba perante a fiscalização a guia indicada no número 3 do artº. 47º..

2. As apreensões a que houver lugar aplica-se o regime dos artigos 40º, e 41º, do Decreto-Lei nº.41 204, de 24 de Julho de 1957.

3. Efectuar-se-á também a apreensão dos veículos e recipientes onde se encontrem as carnes ou subprodutos apreendidos.

Artigo 68º.

1. As contravenções à matéria do presente capítulo serão punidas pela forma seguinte:

- a) Com multa de 500\$00 nas transgressões aos artigos 46º., 60º. e 62. salvo se constituirem infracções previstas no Decreto-Lei nº.41 204, de 24 de Julho de 1957, ou na Portaria nº. 6 065, de 30 de Março de 1929;
- b) Com multa de 300\$00 as contravenções ao disposto nos artigos 54º. a 56º.;
- c) Com multa de 200\$00 as infracções aos restantes artigos.

CAPÍTULO XI

DA APASCENTAÇÃO E TRANSITO DE GADOS

Artigo 69º.

Carece de licença da Câmara a apascentação de gados em terrenos do domínio municipal ou destinados ao lagradouro comum.

Artigo 70º.

1. É proibido pastorear gados em propriedade alheia sem autorização dos respectivos proprietários ou rendeiros.

2. A autorização a que este artigo se refere só poderá provar-se por escrito e depois de visada pela autoridade administrativa ou seu agente.

3. O proprietário ou o rendeiro pode, porém, revogar

J. P. Gonçalves 26
da sua decisão a Câmara e o dono do gado.

Artigo 71º.

O pastor deverá fazer-se acompanhar sempre das licenças a que aludem os artigos 69º. e 70º, que exibirá aos agentes da fiscalização, quando para isso solicitado.

Artigo 72º.

Não é permitido aos pastores ou zagalos o uso de foice, arma de fogo ou branca na guarda dos rebanhos.

Artigo 73º.

Só é permitido o trânsito ~~e pastoreio~~ de gado desde que, alguns dos animais, se encontram enchocalhados, à razão de um chocalho por cada 30 cabeças ou fracção.

Artigo 74º.

1. Os rebanhos de gado ovino e caprino, quer no pasto quer em trânsito só podem ser conduzidos ou guardados por pessoa válida, maior de 21 anos.

2. Os rebanhos até 80 cabeças poderão ser conduzidos ou guardados por pessoa válida com idade não inferior a 18 anos,

3. Os cordeiros em criação, quando pastoreados em terrenos do próprio dono, poderão ser conduzidos ou apascentados por menores válidos com idade não inferior a 14 anos.

Artigo 75º.

1. É proibida a apascentação de rebanhos de gado caprino em toda a área do concelho de Mirandela.

2. Poderá ser autorizada a apascentação de rebanhos de gado caprino na área de qualquer das freguesias do concelho quando tal for requerido à Câmara Municipal por dois terços dos proprietários que detenham, pelo menos, dois terços da respectiva área.

3. Nas freguesias onde foi autorizada a apascentação de gado caprino continuarão a beneficiar da autorização concedida enquanto não for requerida a proibição, por dois terços dos proprietários que tenham, pelo menos, dois terços da respectiva área.



J. M. P. 27

Artigo 76º.

Não é permitido demorar qualquer espécie de gados pelos caminhos, estradas e arruamentos, bem como pelos terrenos particulares para acesso a prédios encravados, mais do que o tempo necessário para a sua passagem.

Artigo 77º.

A presente postura não terá aplicação a todos os casos em que se apascente, devidamente presa por corda ou corrente, uma cabeça de gado caprino ou ovino, em terrenos próprios ou alheios devidamente autorizados nos termos do nº.1 do artº.70º..

Artigo 78º.

As contravensões ao disposto nos artigos 69º. a 76º. inclusivé, aplicar-se-ão as seguintes multas:

- a) 50\$00 por cabeça de gado bovino, cavalar, muar e assinino apascentado sem as licenças referidas nos artigos 69º. e 70º.;
- b) 15\$00 por cabeça de gado caprino apascentado sem as licenças referidas nos artigos 69º., 70º. e nas zonas proibidas nos termos do artigo 75º.;
- c) 10\$00 por cabeça de gado ovino apresentado sem as licenças referidas nos artigos 69º. e 70º.;
- d) 150\$00 por transgressão do disposto nos artigos 71º. a 74º. inclusivé e 76º..

Artigo 79º.

Esta postura revoga todas as anteriores disposições sobre a matéria e entra em vigor oito dias após a sua afixação.

Aprovada por unanimidade
em sessão extraordinária realizada
no dia 1 de Agosto de 1973

José Antônio Meireles Paes
Presidente, Comitê

Aprovadas, por unanimidade, as alterações
introduzidas, em sessão extraordinária
realizada no dia 20 de Fevereiro de 1974

Aprovadas por unanimidade as alterações introduzidas
em ~~uma~~ reunião de 05/12/07.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA

PROPOSTA

Na Zona Urbana da Cidade constata-se, com frequência, a existência de numerosos cães a vagear, que espalham o lixo dos sacos de recolha e contentores, pondo em causa a saúde pública, mas, sobretudo, que provocam grandes prejuízos nos jardins ao danificarem irremediablemente as plantas e relvados.

Para pôr cobro a esta situação importa que, em paralelo com a intensificação das capturas, se fixe uma coima de montante significativo que penalize os seus proprietários, obrigando-os, deste modo, a mantê-los guardados.

Assim, proponho ao Executivo que a Coima prevista na alínea b) do artigo 19º. do Código de Posturas, seja alterada, no que concerne apenas aos Canídeos, para o valor de 25 000\$00, quando sejam encontrados a vagear na área urbana da Cidade.

Mirandela, 6 de Dezembro de 1995

O VEREADOR EM REGIME DE PERMANÊNCIA

NUNO JOSÉ ABRUNHOSA DE SOUSA

CÂMARA M. MIRANDELA

Apresentado em Reunião

de 95/12/61

DELIBERAÇÃO A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade:

1. Alterar a alínea b) do Código de Posturas, nos termos propostos, fixando a coima de 25.000,00 a aplicar aos proprietários ou geradores de canídeos que sejam encontrados a vagear na área urbana da Cidade;
2. Encaminhar a elaboração da Ordem Pública (Resolução).

C

C